



# CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

CNPJ:06777130000111  
RUA. DR.JOSÉ COELHO NOLETO  
Bairro: POTOSI

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
23ª APROVADO  
NA sessão ordinária do dia 26/07/2026  
Vereador-Presidente

Nº 2008 - MA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: 0000000364 / 2026

Proprietário/Interessado: 00001207

EXECUTIVO - ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA.

CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Fone:

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

- Assessoria Jurídica
- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Defesa do Consumidor
- Educação Saúde e Assistência Social
- Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda 23/05/2026  
Presidente

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 013/2026.

## Descrição do Protocolo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027.

Data: 15/04/2026 Hora: 09:43:15

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

- Assessoria Jurídica
- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Defesa do Consumidor
- Educação Saúde e Assistência Social
- Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda 24/04/2026  
Presidente

Nestes termos peço deferimento

  
MARGARIDA ABREU DE OLIVEIRA

CAMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RECEBIDO EM 15/04/2026



PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
AVANÇO E OPORTUNIDADE

GABINETE  
DO PREFEITO

mf silva

**LEI**

**DIRETRIZES**

**ORÇAMENTÁRIAS**

**LDO-2027**



# MENSAGEM



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

MENSAGEM N.º 015/2026, de 15 de abril de 2026

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, I e § 2º da Constituição Federal o Projeto de Lei, em apenso, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências.

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucional; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Para determinação do volume de recursos que cada uma das Unidades Gestoras da Administração Municipal irá dispor em 2027, será considerada a evolução da receita nos últimos três exercícios das fontes de recursos ordinários, o comportamento da arrecadação no exercício de 2026 com base no mês de junho do corrente, a modernização da arrecadação tributária, a manutenção dos programas federais da Educação, Saúde e Assistência Social, a obtenção de recursos oriundos de convênios com os Governos Estadual e Federal, as perspectivas de crescimento da economia e a projeção do índice do IPCA de 3,84%.

A previsão das receitas de capital para o exercício de 2027 representa um considerável percentual do orçamento da Prefeitura e se refere a convênios com o Estado e União para execução de obras e aquisição de equipamentos. Estes convênios correspondem a muitos pleitos já encaminhados e protocolados junto aos Ministérios da União em sua maioria, e que ficarão na dependência das liberações por parte do Governo Federal.

As despesas serão fixadas levando-se em consideração as prioridades estabelecidas na nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o volume de recursos previstos para 2027, a evolução dos custos de manutenção de cada um dos órgãos e setores da Administração, a geração de despesas oriundas da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, os compromissos financeiros com amortização e encargos da dívida, a inflação projetada para 2027, medida pela variação do IPCA e estimada em 3,84%, o custo unitário, das diversas obras priorizadas para 2027 conforme orçamento e as metas fiscais estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos



serviços à população do município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra em seus artigos a transparência, necessária, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos recursos da Prefeitura.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALAN DOUGLAS Assinado de forma  
DE digital por ALAN  
DOUGLAS DE  
OLIVEIRA:67032 OLIVEIRA:67032060315  
060315 Dados: 2026.04.15  
09:55:17 -03'00'

---

**Alan Douglas de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**



# PROJETO DE LEI



MFSilva

**PROJETO DE LEI Nº 013/2026, DE 15 DE ABRIL DE 2026.****DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BALSAS - MA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027.**

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS</b>	
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO	
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:	
<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras
Planário Domingos Holanda, 24/04/2026	

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 submete à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Balsas para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 8º, VI, e art. 51, III, ambos da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV – As diretrizes para a execução da lei orçamentária anual;
- V – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições relativas aos precatórios judiciais;
- VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - Os anexos das metas fiscais;
- X – As disposições finais.

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA vigente, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão precedência na

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS</b>	
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO	
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:	
<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos
Planário Domingos Holanda, 11/05/2026	



alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para o exercício de 2027, surgirem novas demandas ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, bem como em decorrência da abertura de créditos adicionais, desde que mantida a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA.

§ 2º Será considerada prioridade da Administração Pública Municipal a promoção de políticas públicas voltadas à Primeira Infância, em consonância com as diretrizes dos órgãos de controle e devidamente integrada aos programas previstos no Plano Plurianual – PPA.

§ 3º Terão prioridade na alocação de recursos orçamentários no exercício de 2027 as ações, programas e projetos intersetoriais voltados ao desenvolvimento integral da primeira infância, compreendendo crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º As políticas públicas destinadas à primeira infância deverão ser implementadas de forma integrada, contemplando, entre outras, as seguintes áreas:

- I – saúde, alimentação e nutrição;
- II – educação infantil;
- III – convivência familiar e comunitária;
- IV – assistência social à família;
- V – cultura, lazer e o direito ao brincar;
- VI – espaços urbanos e meio ambiente adequados;
- VII – proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência;
- VIII – prevenção de acidentes;
- IX – medidas de proteção contra exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista.

§5º O Poder Executivo promoverá a articulação entre as secretarias municipais para implementação das ações voltadas à primeira infância, assegurando mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos em instrumentos de planejamento municipal, quando existentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composto de:

- I – Mensagem;**
- II – Texto da Lei;**
- III – Consolidação dos quadros orçamentários;**



**IV – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;**

**V – Anexo do orçamento de investimentos das empresas.**

**Art. 4º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

**§ 1º.** A classificação de receitas e despesas atenderão às disposições da Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**§ 2º.** Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual – PPA 2026/2029, em vigor, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

**§ 3º.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

**§ 4º.** A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Programa,** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2026/2029;



- II** - Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- III** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V** - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VI** - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII** - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- VIII** - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- IX** - Execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- X** - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- XI** - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;
- XII** - Receitas Ordinárias, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.



**Art. 7º** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Portaria nº 274 de 13 de maio de 2016.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º** O Orçamento do Município para o exercício de 2027 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Parágrafo único.** Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

**Art. 9º** Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 expressam preços de junho do corrente ano e poderão ser corrigidos conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, verificado a partir do supramencionado mês.

§ 1º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será realizada de forma a possibilitar sempre que possível o controle dos custos das ações governamentais e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 2º Os programas das áreas de educação, saúde e assistência social deverão, sempre que possível, conter a definição de produtos e respectivas unidades de medida não monetárias, que permitam a aferição dos resultados alcançados.

§ 3º Para fins de controle de custos, poderão ser adotados indicadores que relacionem os recursos orçamentários aplicados com as unidades físicas produzidas, tais como número de alunos atendidos, atendimentos realizados, consultas efetuadas, famílias beneficiadas, dentre outros.

§ 4º O Poder Executivo promoverá a divulgação de informações que permitam a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos programas governamentais, incluindo, quando possível:



- I – custo estimado das ações;
- II – resultados alcançados;
- III – metas físicas previstas e executadas.

§ 5º A divulgação das informações de que trata este artigo deverá observar os princípios da transparência e da publicidade, podendo ser realizada por meio eletrônico.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

- I – Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Ao pagamento da dívida pública;
- III – À manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV – Ao pagamento de precatórios, conforme estabelecido na presente Lei;
- V – A reserva de contingência;
- VI – Ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000 e LC 141/2012.
- VII – Ao financiamento das ações da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 11.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

- I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- III - Não serão destinados recursos a entidades privadas com fins lucrativos;
- IV - Objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

**Art. 12.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I – Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II – Somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, na lei do Plano Plurianual – PPA 2026/2029, ações que assegurem sua manutenção;



**III – Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.**

**Art. 13.** A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá assegurar prioridade à execução das políticas públicas de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observando-se as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual – PPA e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A programação orçamentária da Assistência Social será estruturada por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo observar as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, especialmente quanto à sua organização por blocos de financiamento e à integração entre os entes federativos.

§ 2º As ações de Assistência Social deverão contemplar, prioritariamente:

I – a proteção social básica, com foco no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – a proteção social especial de média e alta complexidade, voltada à garantia de direitos de indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social;

III – o atendimento à primeira infância e às políticas voltadas à criança e ao adolescente, em consonância com as diretrizes nacionais e intersetoriais;

IV – a execução integrada de programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais;

V – o fortalecimento da gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, incluindo a qualificação dos serviços e a melhoria da capacidade administrativa, orçamentária e financeira;

VI – o funcionamento e a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social como unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados à política de assistência social.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual deverá consignar recursos suficientes para o financiamento das ações de Assistência Social, assegurando:

I – a adequada identificação das fontes de recursos;

II – a vinculação e correta aplicação dos recursos transferidos fundo a fundo;

III – a previsão de recursos próprios para o cofinanciamento das ações socioassistenciais.

§ 4º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá evidenciar, de forma clara e organizada, as ações, projetos e atividades vinculados à função 08 – Assistência Social, permitindo o adequado acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária e financeira das políticas públicas do SUAS.



§ 5º A programação orçamentária deverá observar a compatibilidade entre o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, garantindo a continuidade das ações governamentais e a efetividade das políticas públicas.

§ 6º O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência da execução das ações da Assistência Social, assegurando:

I – o controle social, com participação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – a mensuração de resultados por meio de metas físicas e indicadores;

III – a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

§ 7º Fica vedada:

I – a criação de ações orçamentárias específicas para unidades, equipamentos ou serviços individualizados da assistência social;

II – a inclusão de programas, ações ou despesas estranhas à política de assistência social no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 14.** O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas do Plano Plurianual – PPA 2026/2029 que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 15.** A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser utilizada para:

- a) financiar passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- b) atender despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública;
- c) compensar frustração de arrecadação de receitas que impactem o cumprimento das metas e prioridades da administração municipal.

**Art. 16.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 deverá apresentar a discriminação da despesa por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, sendo facultado o detalhamento até o nível de elemento de despesa na fase de execução orçamentária.

§1º Para fins de apreciação legislativa, a programação da despesa será apresentada, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, sendo o detalhamento por elemento de despesa realizado conforme a necessidade da Administração Pública Municipal no momento da execução orçamentária, observado o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§2º O Poder Executivo poderá criar elementos de despesa dentro de uma mesma ação, por meio de decreto, desde que não afete os limites de suplementação, devendo constar



as respectivas dotações, fontes de recursos e grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

### **I. DESPESAS CORRENTES**

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Juros e encargos da dívida;
- c. Outras despesas correntes.

### **II. DESPESAS DE CAPITAL**

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

**Parágrafo único.** O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser realizado via decreto. Não exaurindo os limites de suplementação já autorizados.

**Art. 17.** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de decreto.

**Parágrafo único.** As alterações, para os efeitos do *caput* deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferência de saldos orçamentários.

**Art. 18.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – realizem atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, de âmbito nacional ou internacional;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



§ 2º A habilitação das entidades ao recebimento de subvenções sociais dependerá da comprovação de regular funcionamento nos termos da legislação vigente, mediante declaração emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais, bem como da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º A transferência de recursos a título de subvenções sociais dependerá da celebração de instrumento jurídico específico, ficando o beneficiário obrigado à prestação de contas e à observância das normas legais vigentes.

§ 4º É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios a entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que:

- I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas ao ensino especial ou equivalente;
- II – atuem na área de saúde ou assistência social, com atendimento direto e gratuito, ou estejam devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III – sejam consórcios públicos constituídos exclusivamente por entes federativos, que participem da execução de programas na área de saúde;
- IV – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º A execução das ações previstas neste artigo observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º O apoio financeiro a entidades privadas, inclusive no âmbito do fomento ao desenvolvimento econômico local, deverá observar a legislação vigente, podendo contemplar ações voltadas:

- I – ao incentivo às atividades produtivas;
- II – à geração de emprego e renda;
- III – ao fortalecimento das micro e pequenas empresas;
- IV – ao desenvolvimento rural sustentável.

**Art. 19.** As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos somente poderão ser concedidas desde que comprovadamente atendam ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 20.** A Lei Orçamentária conterà dispositivo indicando que o Município aplicará:

- I – Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- II – Na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;



**III** – Nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, o disposto no Estatuto da Criança;

**IV** – No Poder Legislativo, 6% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, arrecadadas pelo Município no exercício imediatamente anterior.

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 21.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

**Parágrafo único.** O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 22.** Fica autorizado a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público ou urgência, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 24.** Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



**Art. 25.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101/00, a média mensal das despesas das folhas de pagamentos de 2026, projetada para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 26.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive concurso público de provas ou de provas e títulos, somente será admitida se, cumulativamente:

- I – Existirem cargos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- III – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

**Art. 27.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Os precatórios judiciários apresentados até 02 de abril, deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

- I – Número do processo judicial;
- II – Número do precatório;
- III – Data da expedição do precatório;
- IV - Data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;
- V – Nome do beneficiário;
- VI – Valor do precatório a ser pago.

§ 2º Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

## **CAPÍTULO IX**



## **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 28.** A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 29.** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§ 2º As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I – Combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II – Combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III – Incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV – Adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;
- V – Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes;
- VI – Adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

## **CAPÍTULO X DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS**

**Art. 30.** Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027, estão identificados nos demonstrativos de Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo os seguintes:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (três) Exercícios Anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;



**IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.**

**Art. 31.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual vigente, assegurando a compatibilidade entre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Eventuais alterações no Plano Plurianual deverão ser realizadas por meio de lei específica, observando-se sua repercussão nos instrumentos de planejamento e orçamento, especialmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** O Poder Executivo disponibilizará a qualquer cidadão, as programações contidas no Plano Plurianual – PPA 2026/2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027 e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

**Art. 33.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 34.** No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2027, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**Art. 35.** São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**Art. 36.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2027 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão



ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I -** Pessoal e encargos sociais;
- II -** Benefícios previdenciários;
- III -** Serviço da dívida;
- IV -** Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V -** Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI -** Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII -** Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2026 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2027;
- VIII -** Pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 37.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2026 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2027 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 38.** O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que sejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 39.** Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2027, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminado em anexos.



§ 1º O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2027, que terá como base à média mensal da arrecadação nos últimos 04 (quatro) anos e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeira que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 40.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 41.** Cabe à Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município a coordenação e o estabelecimento de normas operacionais complementares ao processo de elaboração do Orçamento Municipal.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, em 15 de abril de 2026.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315  
315

Assinado de forma digital  
por ALAN DOUGLAS DE  
OLIVEIRA:67032060315  
Dados: 2026.04.15  
09:56:27 -03'00'

**ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Balsas

